



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

OBJETO: Prestação de serviço de REVISÃO de 10.000 km com fornecimento das peças e materiais necessários, em rede autorizada do fabricante e durante o período de garantia, para veículo tipo CHEVROLET tipo SPIN 1.8 AT PREMIER ANO 2025 MODELO 2026 de placa TOB6A72, lotado no Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha/SE

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando que o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exige a juntada do Estudo Técnico Preliminar (ETP) ao processo de contratação direta apenas “quando for o caso”, e que o art. 18, § 2º, do mesmo diploma admite a apresentação de justificativas quando o ETP não contemplar todos os elementos previstos em lei;

Considerando que a presente contratação enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta de bens, componentes ou peças, nacionais ou estrangeiros, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Considerando que o veículo objeto desta contratação, modelo 2025/2026, encontra-se no período de garantia de fábrica, cuja vigência está condicionada à realização das revisões periódicas programadas pelo fabricante, com a utilização de peças originais e na rede autorizada, conforme estabelecido no manual do proprietário e no termo de garantia do veículo;

Considerando que, por se tratar de hipótese de dispensa fundada em garantia técnica e não em limite de valor, a escolha do fornecedor decorre de condição de exclusividade imposta pela própria garantia, o que afasta a competição entre soluções e fornecedores e esvazia a finalidade de estudos comparativos de mercado, de alternativas e de estimativa de soluções próprias do ETP;

Considerando, também, que, nos termos do art. 95, § 2º da Lei nº 14.133/2021, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao limite estabelecido em regulamento específico, atualizado periodicamente;

Considerando, por fim, que a legislação aplicável dispensa a necessidade de formalização de contrato em contratações de pequeno vulto, sendo suficiente a emissão de nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021;

JUSTIFICATIVA RELACIONADA AO OBJETO

Considerando que a **revisão de 10.000 km** constitui manutenção preventiva programada pelo fabricante, com escopo, itens e periodicidade previamente definidos no plano de manutenção do veículo, não havendo soluções alternativas a serem avaliadas, uma vez que a sua realização nessas condições é requisito para a manutenção da garantia;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Considerando que a **natureza do objeto** não demanda especificações técnicas complexas ou projetos personalizados, pois os serviços e as peças a serem empregados são os definidos pelo próprio fabricante, tornando desnecessária a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos do art. 72, inciso I, c/c o art. 75, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021;

Considerando que a contratação visa atender a uma necessidade pontual, que se esgota com a execução da revisão, sem gerar impactos financeiros ou técnicos que exijam análise aprofundada, reforçando a desnecessidade da elaboração do ETP;

Considerando que a simplificação da tramitação processual está alinhada aos princípios da eficiência, da celeridade e da economicidade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, reduzindo custos administrativos e garantindo a tempestiva manutenção preventiva do veículo;

Considerando, por fim, o enquadramento da contratação no art. 75, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a **revisão de veículo**, garantindo legalidade, eficiência e celeridade ao processo.

Itabaianinha/SE, 02 de outubro de 2026

Janaina da Silva Gois
Janaina da Silva Gois
Responsável Técnica
Mat. 5545